



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001589/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.792 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS SIMOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, haja vista que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, irresignado com o acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.092.243-3, por meio do qual foi aplicada multa por ter o recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Brasília de Minas, apresentado GFIP com omissão de informações relativas a dados não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias (AI 69).

O lançamento compreende a competência de 01/2005 a 07/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 15/03/2007.

Em seu recurso alega que não pode ser considerado como sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Acresce que não restou configurada nenhuma das hipóteses constantes no art. 137 do CTN que permitissem à fiscalização atribuir-lhe responsabilidade tributária por infrações na qualidade de dirigente ou responsável pela Prefeitura.

Acresce que também laborou em equívoco a decisão de primeira instância quando negou o direito do recorrente na produção de provas, aplicando, *in casu*, a preclusão processual da juntada de provas que demonstrassem a correção da falta para fins de relevação da multa.

Por fim, defende que a multa aplicada é confiscatória.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

MÉRITO

A questão debatida nos autos do presente processo já foi exaustivamente objeto de análise no presente Conselho, tendo sido, inclusive objeto de parecer da administração pública com força vinculante.

Assim, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(.)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre o assunto, já fora proferido o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, diante do qual se depreende que a própria administração tributária determinou a necessidade de cancelamento da penalidade aplicada aos dirigentes de órgãos públicos, como no presente caso. Confira-se:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no

Processo nº 10670.001589/2007-17
Acórdão n.º **2401-002.792**

S2-C4T1
Fl. 574

cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares